



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/NPS/ggm**

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, *"Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não conhecido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**, em que é Agravante **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896-A, § 2º, c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece conhecimento.

Com efeito, a r. decisão proferida por este relator negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (destaques acrescidos)

[...]

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e teve o processamento indeferido quanto aos demais temas, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**De plano, registra-se que a parte agravante não renova, na minuta de agravo, a insurgência relativa ao tema "legitimidade ativa", razão pela qual não será objeto de exame, em respeito ao princípio da delimitação recursal.**

O e. TRT consignou, quanto aos temas veiculados no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento (destaques acrescentados):

[...]

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, quanto ao tema "indenização por danos morais coletivos", conforme se verifica do acórdão regional, as questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto probatório.

Realmente, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que restou "comprovada nos autos a conduta relevantemente ofensiva a direitos da coletividade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Por essa razão, condenou o banco reclamante ao pagamento de "indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", a fim de que restitua "as lesões que atingiram a coletividade de trabalhadores como um todo", bem como ao "cumprimento das obrigações de fazer pretendidas na inicial, a fim de que se busque inibir a prática de atos semelhantes no futuro e seja criada no Réu uma cultura de respeito e tolerância às diferenças de crença religiosa".

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661,



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais coletivos relativos a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, arbitrado com base na legislação que regia a matéria à época do ocorrido: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º e 5º, da CLT c/c art. 247, § 2º, Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC, bem como contrariedade às Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Sustenta, em síntese, que o e. TRT, mesmo provocado mediante embargos de declaração, não teria se manifestado acerca da alegação de que há diversas provas colacionadas aos autos, como os depoimentos prestados perante o MPT e os documentos de Código de Conduta e Manual de Boas Práticas, que demonstram que inexistia no banco reclamado qualquer violação à liberdade de crença religiosa.

Alega que houve omissão do e. TRT ao não se pronunciar acerca da inviabilidade de se condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência de único fato isolado ocorrido entre duas empregadas, sem qualquer reincidência ou sem participação direta da empresa e dos seus gestores.

Afirma que há obscuridade no que se refere ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas na decisão, se deverão ser após o trânsito em julgado ou em eventual



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

execução, não havendo que se falar na aplicação da multa postulada na exordial até o esgotamento do referido prazo, até porque a reclamada já teria comprovado que possui políticas de combate à discriminação e efetivos meios de denúncias de discriminação.

Examino.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018.

O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de transcendência política da matéria.

Na hipótese, o e. TRT consignou, quanto ao tema:

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OBRIGAÇÕES DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação do Réu ao cumprimento das obrigações de fazer lançadas na inicial, quanto a: 1) não promover nem permitir a prática de discriminação religiosa; 2) manter política de combate à discriminação; 3) efetivar meios de denúncias de discriminação; 4) estabelecimento de punições a empregados que pratiquem discriminação contra colegas de trabalho, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento dos itens 1 e 4 e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso do descumprimento dos itens 2 e 3, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Alegou o Demandante na inicial de fls.2/14 que a trabalhadora ELISÂNGELA DE JESUS QUEIROZ, eleita dirigente sindical, foi hostilizada em razão de suas convicções religiosas em seu ambiente de trabalho por uma colega, CLAUDIA PASCHOALINI, ao promover atividades sindicais em defesa dos direitos dos empregados do Réu.

Aduziu na inicial que os representantes do empregador incidiram inicialmente em conduta omissiva, que culminou na prática nefasta do afastamento da trabalhadora do seu posto por 45 (quarenta e cinco) dias, período no qual manteve-se obrigada a dirigir-se uma vez por semana ao local de trabalho para buscar uma carta atestando estar à disposição do sindicato de classe, quando foi outras vezes agredida em razão de sua crença religiosa, sem





**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

que nenhuma medida fosse tomada pelo empregador Réu.

Sustenta que apesar do afastamento da trabalhadora ofendida, o banco Réu manteve a frequência da funcionária ofensora, sem qualquer repreensão aos atos de intolerância, discriminação e violência praticados o ambiente de trabalho.

Em sua sucinta defesa de fls.260/268, o banco Réu alegou tratar-se de caso pessoal entre funcionários e de fato isolado em sua agência, negando a ênfase de cunho religioso conferida aos fatos pelo Parquet, sustentando ainda que a funcionária supostamente ofendida manteve a condição de de liberada para o exercício do mandato sindical.

Inicialmente, deve ser dito que a testemunha do banco Réu informou nos autos ser responsável pelos controles de ponto da Sr Elisângela e de todos os funcionários do Réu, e que foi procurado pela Srª Claudia Paschoalini, que lhe relatou a existência de "um tipo de pó" nas mesas de trabalho, e que a funcionária Elisângela teria sido filmada no recinto, não tendo como afirmar ter sido ela, contudo, que tenha colocado a substância.

Confirmou a testemunha do Réu o afastamento da Srª Elisângela, e que a Srª Claudia não teve nenhuma consequência ou punição pela conduta, tendo esta relatado ainda que o fato poderia ser compreendido como um "trabalho de macumba".

O depoimento de fls. 161 dos presentes autos confirma que a Srª Claudia afirmou ter sido colocado pó sobre as mesas, e que a Srª Elisângela foi por ela ofendida, chamada de "macumbeira vagabunda e sem-vergonha", tendo sido ainda ameaçada de agressão e que Claudia tentou efetivamente agredi-la, não o tendo alcançado exclusivamente por ter sido contida pelos colegas de trabalho.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

Não obstante o teor das provas produzidas nos autos, a sentença proferida pelo Juízo a quo rejeitou o pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e de pagamento de indenização por dano moral coletivo, fundamentando-se no fato de que: "a petição inicial é genérica, baseando-se em um único fato referente a uma única funcionária, para requerer indenização por danos à coletividade de trabalhadores da ré, bem como para postular obrigações diversas referentes à prática de atos contrários à discriminação no ambiente de trabalho.

Ora, a reclamada foi devidamente condenada na ação individual ajuizada pela Sr<sup>a</sup> Elisângela, não havendo prova alguma neste processo de que o ambiente de trabalho é discriminatório, tratando-se de fato único e isolado aquele narrado na exordial, e já punido adequadamente (pela condenação da ré em ação individual).

Na hipótese dos autos não cabe falar em proteção à coletividade de trabalhadores por supostos e futuros danos, mas somente em razão de danos coletivos, que não foram provados, já que a narrativa somente aponta um dano isolado e já reparado pela condenação da ré.

Entendo que não há comprovação alguma pelo autor de que o ambiente de trabalho do Banco réu é discriminatório, não havendo provas de que os funcionários e prepostos do réu tratam os colegas de trabalho com discriminações de qualquer natureza, muito menos religiosa.

Ademais, o Banco réu comprovou que pratica políticas e possui programas de prevenção à discriminação, conforme documentos juntados e depoimento da testemunha da reclamada (fls.025).

Dessa forma, julgo improcedentes todas as pretensões do autor, por não haver comprovação alguma de prática discriminatória no ambiente de



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

trabalho que possa ter causado danos à coletividade de trabalhadores, considerando apenas provado um único fato isolado, referente ao processo trabalhista individual da Sr<sup>a</sup> Elisângela" (fls.656).

Tem parcial razão o Ministério Público do Trabalho, estando devidamente comprovados nos autos os fatos denunciados pelo Parquet.

Com a devida vênia ao entendimento do Juízo a quo, a lesão capaz de ensejar o dever de indenizar por dano moral coletivo não necessita atingir diretamente um número significativo de pessoas, bastando que possa ofender uma coletividade e atingir os valores essenciais que devem estar assegurados em um ambiente de trabalho saudável, no qual compromissos mínimos de respeito e deferência à dignidade do ser humano sejam infalivelmente observados.

Por sua vez, o dano moral individual pode atingir um número plural de pessoas e ainda assim não impor o pagamento da indenização por dano moral coletivo, por não afetar um bem de caráter coletivo e a integridade do ambiente de trabalho como um todo.

Trata-se, no presente caso, de uma violação à liberdade de crença religiosa, intimidade e dignidade da pessoa humana que extrapola os interesses individuais e a dignidade da trabalhadora ofendida, não se podendo transigir a respeito da defesa da dignidade e da proteção da honra e da intimidade daqueles que, como um conjunto de pessoas, negociam livremente a sua força de trabalho em troca de retribuição e reconhecimento, diante da repercussão dos direitos fundamentais nas relações privadas, seja no âmbito individual ou no plano coletivo.

Com efeito, o dano moral individual está ligado à noção de dor psíquica, mas o dano moral coletivo, diferentemente, requer tratamento transindividual, diante da necessidade de proteção dos interesses



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

difusos e coletivos, para que não se torne de forma alguma admissível a conduta do ofensor, exigindo repressão específica diante das expectativas da sociedade e dos trabalhadores.

Com o devido respeito aos argumentos expendidos pelo magistrado de origem e à sua convicção sobre os fatos que envolvem a causa, a situação que exige a intervenção do Ministério Público do Trabalho por meio da ação civil pública não necessita ser uma situação de caos e de desrespeito absoluto a direitos, mas que revele simplesmente a desproteção a que estão submetidos os direitos fundamentais dos empregados e a falta de cuidado, pelos responsáveis pela direção da relação de emprego, quanto à tutela do ambiente de trabalho digno. A constatação desta situação enseja a devida intervenção do órgão ao qual cabe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o art. 127 da Carta Magna.

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação dos Recorridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que considero, contudo, excessivo, pois o valor da reparação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não impedir a manutenção da atividade econômica explorada pela empresa.

Nestes termos, reputo adequada ao presente caso a fixação da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observando-se o que dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85, uma vez que este órgão tem a finalidade de reconstituir as lesões que atingiram a coletividade de trabalhadores como um todo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

Comprovada nos autos a conduta relevantemente ofensiva a direitos da coletividade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser parcialmente deferida a indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos previstos nos arts. 13 da Lei 7.347/85, e 11, V, da Lei 7.998/90.

Condeno também o Ré ao cumprimento das obrigações de fazer pretendidas na inicial, a fim de que se busque inibir a prática de atos semelhantes no futuro e seja criada no Réu uma cultura de respeito e tolerância às diferenças de crença religiosa, sobretudo por parte dos funcionários encarregados pelo empregador de gerir o ambiente de trabalho, a fim de que seja assegurado aos trabalhadores um ambiente digno e respeitoso, sob pena de aplicação das multas pretendidas, que deverão, caso aplicadas, ser também revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Dou parcial provimento. (destacou-se)

Acrescentou, em embargos de declaração:

Tem parcial razão.

A questão suscitada a respeito da "violação à liberdade de crença religiosa" já foi devidamente apreciada pelo acórdão proferido pela Turma, conforme se extrai do seguinte trecho:

[...]

Como se extrai da fundamentação do julgado, a Autora, apesar de ofendida e quase agredida em seu ambiente de trabalho em razão de suas crenças, foi afastada do emprego, ao passo que a empregada agressora não sofreu qualquer punição pelo seu ato ilícito, configurando-se uma situação de ofensa inequívoca a direitos da coletividade.

Para a devida garantia dos direitos coletivos, não basta que sejam permitidos o uso de objetos que identifiquem as crenças dos empregados, mas é



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

preciso que não se permita, ainda, que haja manifestação de intolerância, não tendo o banco Embargante, segundo a provas dos autos, manifestado qualquer atitude tendente a coibir a prática discriminatória no ambiente de trabalho.

Nestes termos, plenamente cabível a obrigação aos cumprimento das obrigações de fazer pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho, tal como já determinado no acórdão proferido, uma vez que, não obstante as práticas invocadas nos embargos de declaração, estas não foram suficientes para impedir a deflagração de condutas discriminatórias sem o devido impedimento pelo empregador.

Devem ser acolhidos os embargos em relação ao critério de correção monetária para a atualização da indenização por dano moral coletivo, integrando-se o julgado para determinar que deverá ser observada a Súmula 439, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Também devem ser acolhidos os embargos quanto à fixação do valor para recolhimento das custas judiciais que, tendo por base a condenação, no importe de R\$ 100.000,00, deverá observar o valor de R\$ 2.000,00.

Evidenciada omissão no julgamento, como prevê o art.

897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, e supletivamente o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Réu.

Acolho parcialmente.

**Extrai-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu ser devida a condenação do banco reclamado, em razão de "violação à liberdade de crença religiosa, intimidade e dignidade da pessoa humana que extrapola os interesses individuais e a dignidade da**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

**trabalhadora ofendida", pois, segundo fundamenta, "a lesão capaz de ensejar o dever de indenizar por dano moral coletivo não necessita atingir diretamente um número significativo de pessoas, bastando que possa ofender uma coletividade e atingir os valores essenciais que devem estar assegurados em um ambiente de trabalho saudável, no qual compromissos mínimos de respeito e deferência à dignidade do ser humano sejam infalivelmente observados."**

**No que diz respeito à existência de políticas e práticas de combate à discriminação, o e. Regional registrou que, "para a devida garantia dos direitos coletivos, não basta que sejam permitidos o uso de objetos que identifiquem as crenças dos empregados, mas é preciso que não se permita, ainda, que haja manifestação de intolerância, não tendo o banco Embargante, segundo a provas dos autos, manifestado qualquer atitude tendente a coibir a prática discriminatória no ambiente de trabalho".**

**E, relativamente ao cumprimento das obrigações de fazer, consignou ser "plenamente cabível a obrigação aos cumprimento das obrigações de fazer pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho, tal como já determinado no acórdão proferido, uma vez que, não obstante as práticas invocadas nos embargos de declaração, estas não foram suficientes para impedir a deflagração de condutas discriminatórias sem o devido impedimento pelo empregador".**

**Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

**12/08/2010), não havendo falar, no caso, em transcendência política.**

**Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências jurídica e social.**

**Não se reputo caracterizada a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor provisório da condenação fora fixado em patamar insuficiente a comprometer a hígidez financeira da reclamada.**

**Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante dirige sua insurgência diretamente ao v. acórdão regional, insistindo na alegação de ofensa aos dispositivos e contrariedade aos verbetes invocados no recurso de revista, relativamente aos temas "legitimidade ativa" e "negativa de prestação jurisdicional", passando ao largo das razões lançadas na decisão que obstaculizou o processamento do apelo.

Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".





**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-29-08.2013.5.01.0013**

Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão agravada, o agravo não deve ser conhecido.

Diante da improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 500.000,00), em favor da parte reclamante.

O não conhecimento do agravo enseja a manutenção, por esta Turma, **da decisão que não reconheceu a transcendência do recurso.**

Dessa forma, considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (art. 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), **determina-se a baixa imediata** dos autos à origem, independentemente da interposição de recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 500.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a **baixa imediata** dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.

Brasília, 1 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator